v.brgov.brgov.brgov.brgov.brgov.brgov.brgov.brgov.brgov.brgov.brgov.brgov.brgov.brgov.brgov.brgov.brgov

Secretaria-Geral da Presidência da República

Imprensa Nacional

ALTO-CONTRASTE

VLIBRAS



- > Serviços > Diário Oficial da União > Matérias
- > INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/01/2015 | Edição: 1 | Seção: 1 | Página: 81 Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura/GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE30 DE DEZEMBRO DE 2014

Regulamenta, no período da "andada", apesca do caranguejo-uçá nos Estados doPará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grandedo Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, nos anos de 2015 e2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURAE A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no usodas suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6°, inciso I, da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto n° 6.981, de 13 de outubro de2009, e considerando o que consta no Processo n°02001.009707/2002-77, resolvem:

Art.1º Proibir a captura de qualquer indivíduo da espécieUcides cordatus, conhecido popularmente como caranguejo-uçá, nosEstados do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, durante a "andada", correspondendo aos seguintes períodos de lua cheia e de lua nova:

- I no ano de 2015:
- a) 1° Período:
- 1. de 6 a 11 de janeiro, e
- 2. de 21 a 26 de janeiro.
- b) 2° Período:
- 1. de 04 a 09 de fevereiro, e
- 2. de 19 a 24 de fevereiro.
- c) 3° Período:
- 1. de 6 a 11 de marco, e

- 2. de 21 a 26 de março.
- II No ano de 2016:
- a)1° Período:
- 1. de 10 a 15 de janeiro, e
- 2. de 24 a 29 de janeiro.
- b) 2° Período:
- 1.09 a 14 de fevereiro, e
- 2. 23 a 28 de fevereiro.
- 3° Período:
- 1. 09 a 14 de março, e
- 2. 24 a 29 de março.

Parágrafo único. Entende-se por "andada" o período reprodutivoem que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas)e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º Proibir o transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização de qualquer indivíduo da espécie Ucides cordatusnos Estados e durante os períodos de "andada" determinados no art.1º.

- § 1º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura,manutenção em cativeiro, conservação, beneficiamento, industrializaçãoou comercialização da espécie Ucides cordatus, nos Estados deque trata o art. 1º desta Instrução Normativa Interministerial, poderãorealizar essas atividades durante os períodos de "andada", exclusivamente,quando fornecerem, até o último dia útil que antecedecada período de "andada", previsto no referido art. 1º, a relaçãodetalhada dos estoques de animais vivos, congelados, pré-cozidos,inteiros ou em partes, preenchida conforme consta no Anexo I destaInstrução Normativa Interministerial.
- § 2º A relação de que trata o § 1º poderá ser entregue noInstituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, em cada Estado, ou no Instituto Chico Mendesde Conservação da Biodiversidade Instituto Chico Mendes, nasáreas onde existirem Unidades de Conservação federais.
- Art. 3º O transporte e a comercialização dos produtos declaradosna forma do art. 2º desta Instrução Normativa Interministerialdeverão estar acompanhados, desde a origem até o destino final, de Guia de Autorização de Transporte e Comércio, emitida peloIBAMA, após comprovação de estoque declarado, conforme Anexo Ildesta Instrução Normativa Interministerial.
- Art. 4º O produto da captura apreendido pela fiscalização,quando vivo, deverá ser liberado, preferencialmente, em seu habitatnatural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julhode 2008.
- Art. 5º Aos infratores desta Instrução Normativa Interministerialserão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº6.514, de 2008.
 - Art. 6º Esta Instrução Normativa Interministerial entra emvigor na data de sua publicação.

Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE EST	OQUE PARA CARANGUEJO-UÇÁ NO PERÍODO DE ANDADA *
1. IDENTIFICAÇÃO DA	PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:
2. FORMA DO PRODU	ΓΟ ESTOCADO:
3. LOCAL DE ARMAZE	NAMENTO:
* Preencher uma Decl	aração para cada local de armazenamento.
	o do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAM/ rmações constantes deste documento e estar sujeito às penalidade entais no 9.605/98.
LOCAL:DATA D	E EMISSÃO:/
ASSINATURA DO DEC	LARANTE
	ANEXO II
GUIA DE AUTORIZAÇ PERÍODO DE ANDADA INI MPA/I	ÇÃO PARA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CARANGUEJO-UÇÁ NO MMA Nº/201_
AUTORIZAÇÃO Nº	/201_
1. ORIGEM NF N°	
2. FORMA DO PRODU	ΓΟ ESTOCADO
3. DESTINATÁRIO	
4. MEIO DE TRANSPOI	RTE
Rodoviário Aéreo Ma	rítimo Fluvial Ferroviário
Obs.: Esta guia é valicapós o segundo dia de sua assin	la somente para o transporte ao destino final e sua validade extingue atura.
	E EMISSÃO:/

ASSINATURA/ MATRÍCULA/ CARGO



! REPORTAR ERRO VOLTAR AO TOPO

Redes Sociais

AUDIÊNCIA DO PORTAL

Páginas vistas 4.959.002 ago 2020 Visitantes únicos 684.771 ago 2020

Acesso à informação

Institucional

Agendas

Dados Abertos

Auditorias

Convênios

Despesas

Licitações e Contratos

Servidores

Informações Classificadas

Serviço de Informações ao Cidadão - SIC

Doação de bens

Relatórios Contábeis

Serviços

Diário Oficial da União

Tutorial do APP DOU

Biblioteca

Contratos com a Imprensa Nacional

Carta de Serviços

Serviços Gráficos

Fale com a IN

Central de Atendimento

Ouvidoria

Centrais de Conteúdo

Museu da Imprensa

Notícias

Revista Imprensa Nacional

Dicionário Eletrônico

Conexões

Portal da Transparência

Compras Net

Portal Brasil